



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.624 - PE (2014/0040950-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ROGÉRIO ALVES MACHADO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UFPE UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL AFASTADA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. REEXAME ACERVO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não merece acolhida a alegada ofensa aos arts. 458, II e 535, II do CPC, porquanto a instância ordinária dirimiu, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode, todavia, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da falta de comprovação de vícios formais ou materiais capazes de ensejar a nulidade do procedimento administrativo, tal como colocada a questão nas razões recursais, exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no verbete nº 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.624 - PE (2014/0040950-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ROGÉRIO ALVES MACHADO**
ADVOGADOS : **JOSÉ LUIS WAGNER**
 VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : **UFPE UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, em razão da ausência de omissão do julgado regional e da incidência da Súmula 7/STJ (fls. 297/300).

Inconformado, o agravante alega que *é nítido o equívoco da decisão ora agravada, uma vez que não se está pleiteando a reanálise das provas colhidas nos autos, mas sim a correta aplicação da legislação federal acerca da matéria. Ademais, as razões do recurso especial demonstram claramente as violações infraconstitucionais perpetradas pelo acórdão recorrido* (fl. 306).

Insiste na existência de omissão no aresto local, a configurar negativa de prestação jurisdicional, asseverando que não se pode *ter como válidos os acórdãos - como o proferido nos embargos declaratórios - que não se manifestam sobre as questões que deveriam analisar ou que se manifestam de forma obscura ou contraditória.*

Reedita tese de parcialidade da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar e nulidade do PAD, afirmando que *restou incontroverso nos autos o tratamento desigual e prejudicial conferido ao agravante na condução do PAD, resultando em prejuízos incontestes, como a perda de seu emprego sem chance de exercer sua defesa ao longo do processo administrativo.* Relata a ocorrência de assédio e ameaças às suas testemunhas, bem como o fato do relatório final preparado pela comissão e basear em depoimentos impugnados, cujas impugnações ela própria teria acolhido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração do decisório, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.624 - PE (2014/0040950-3)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reforma.

Consoante anteriormente mencionado, não merece acolhida a alegada ofensa aos arts. 458, II e 535, II do CPC, porquanto a instância ordinária dirimiu, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode, todavia, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

De outro lado, o Tribunal de origem afastou as nulidades do Processo Administrativo suscitadas pelo demandante, sob a seguinte fundamentação (fls. 249/250):

De fato, após efetuada ampla instrução do feito, com oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor, não restaram comprovados vícios formais ou materiais capazes de ensejar a nulidade do procedimento administrativo. As alegações do Autor, que aludem à imparcialidade dos membros da Comissão e ao tratamento diferenciado às testemunhas por ele arroladas, não foram comprovadas quer nos Autos do Processo Administrativo Disciplinar, em apenso, quer no presente processo judicial.

Não obstante as declarações do Prof. Fábio Ferreira da Costa Campos, às fls. 148/150, façam referência a certa insistência da Sra. Lia, membro da Comissão do Processo Disciplinar, a que, caso não tivesse o arrolado presenciado os fatos imputados ao indiciado, poderia ser dispensado de testemunhar, as declarações das demais testemunhas são contundentes no sentido de que não houve constrangimento ou induzimento a prestar ou deixar de prestar depoimento (fl. 152), bem como quanto ao que dizer ou à forma de se expressar quando de sua inquirição no procedimento administrativo (fl. 154).

Por outro lado, os elementos carreados aos Autos dão conta de que o Autor era crítico contumaz da Administração universitária e pessoa dotada de personalidade problemática, já tendo sofrido a penalidade de advertência, por utilizar palavras de baixo calão no ambiente de trabalho e em afronta direta à hierarquia administrativa (fls. 84/89, do Processo Administrativo nº 23076.013212/2008-34).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os fatos imputados ao Autor, que incluem a prática de gesto obsceno em sala de aula, foram comprovados, no sobredito Processo Administrativo, pelos depoimentos reiterados das testemunhas Luiz de Oliveira Santos Filho, Sadi da Silveira Seabra Filho e Aline Braga Barbosa Harten Pinto (fls. 90/97, do PAD) que presenciaram a realização da conduta ilícita. Ademais, atestam os depoentes, alunos da graduação em Design do Campus Acadêmico do Agreste, da UFPE, o descontentamento em face do despreparo técnico e da ausência de urbanidade por parte do ex-professor.

Referidos fatos, que, em verdade, constituem o fundamento legítimo da aplicação da penalidade, de tão sobejamente demonstrados, sequer foram contestados pelo Demandante, que se prende a minúcias formalísticas e a infundadas alegações de perseguição para alcançar, a todo custo, a declaração de nulidade do procedimento administrativo. A penalidade aplicada, ante a comprovação inequívoca do ato ilícito, encontra respaldo no art. 132, inciso VI, da Lei n.º 8.112/90, que descreve como típica conduta que se subsume adequadamente ao fatos comprovados nos Autos.

Destarte, forçoso concluir pela improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação da nulidade do procedimento disciplinar.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula 7/STJ.

Com efeito, a desconstituição da premissa lançada pela Corte regional, acerca da falta de comprovação de vícios formais ou materiais capazes de ensejar a nulidade do procedimento administrativo, na forma pretendida, ensejaria a incursão no acervo fático, procedimento que em sede especial encontra óbice no mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0040950-3

**AgRg no
REsp 1.436.624 / PE**

Números Origem: 00056177620094058300 200983000056173 531066 56177620094058300

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGÉRIO ALVES MACHADO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER
JEFFERSON LEMOS CALAÇA
THEOBALDO PIRES FERREIRA AZEVEDO
JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO : UFPE UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGÉRIO ALVES MACHADO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UFPE UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.